SF/26986.64433-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026)

Acrescente-se ao art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, na parte em que altera o art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, o seguinte inciso XIV ao § 8º:

"**Art. 4º**.....

.....

§ 8º .....

.....

XIV – incentivos, isenções ou benefícios tributários federais relativos à aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, observados os requisitos e as condições estabelecidos na legislação específica.

....." (NR)

Acrescente-se, ainda, ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, o seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. O art. 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2026, ressalvado o disposto no parágrafo único.

SF/26986.64433-03 (LexEdit*)

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso IV do caput do art. 1º desta Lei produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2032, mantidos os requisitos, condições e limites estabelecidos na legislação aplicável.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade preservar os benefícios tributários destinados à aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, impedindo que essas políticas públicas de inclusão e acessibilidade sejam atingidas pelas medidas gerais de redução de incentivos fiscais previstas no Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026.

A Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, instituiu mecanismo de redução linear de incentivos e benefícios tributários federais. O projeto em apreciação amplia essa redução, elevando de 10% para 20% a parcela da tributação ordinária incidente sobre determinadas hipóteses de isenção e alíquota zero.

Embora a racionalização dos gastos tributários constitua instrumento legítimo de responsabilidade fiscal, sua aplicação indistinta sobre benefícios destinados às pessoas com deficiência desconsidera a natureza social e compensatória dessas desonerações.

Os benefícios fiscais concedidos na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência não constituem privilégios econômicos. Representam instrumentos de promoção da igualdade material, da autonomia individual, da acessibilidade e da inclusão social.

A Constituição Federal, especialmente em seus arts. 1º, inciso III, 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, estabelece fundamentos relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à eliminação de discriminações.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009,

SF/26986.64433-03 (LexEdit*)

reconhece, em seu art. 20, a importância da adoção de medidas que assegurem a mobilidade pessoal com a maior independência possível.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece que a acessibilidade e a mobilidade constituem condições essenciais ao exercício dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A aquisição de veículo automotor, especialmente em localidades com oferta insuficiente de transporte público acessível, representa instrumento indispensável para o deslocamento ao trabalho, aos estabelecimentos de ensino, aos serviços de saúde e às atividades da vida cotidiana.

Importa destacar que a incidência da redução linear sobre as isenções destinadas a esse público pode produzir aumento do custo de aquisição dos veículos, criando obstáculos adicionais à autonomia e à inclusão das pessoas com deficiência.

A matéria já foi objeto de discussão no Senado Federal durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2026, ocasião em que foi apresentada emenda destinada a excluir os benefícios fiscais relacionados às pessoas com deficiência da redução linear prevista na Lei Complementar nº 224, de 2025.

Naquela oportunidade, o Plenário do Senado Federal aprovou dispositivo específico de proteção dos benefícios relativos à aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, reconhecendo a necessidade de preservar a finalidade social da política tributária.

A presente emenda retoma essa proteção diante da ampliação dos mecanismos de redução de incentivos fiscais proposta pelo PLP nº 299, de 2026.

Adicionalmente, propõe a prorrogação, até 31 de dezembro de 2032, da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, cuja vigência se encerra em 31 de dezembro de 2026.

SF/26986.64433-03 (LexEdit*)

A prorrogação contempla exclusivamente as aquisições realizadas por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, sem modificar os requisitos e limites materiais atualmente estabelecidos.

A medida também considera o período de transição da reforma tributária do consumo, durante o qual as alíquotas do IPI serão reduzidas a zero para a generalidade dos produtos, preservadas as exceções constitucionalmente previstas.

Dessa forma, a proposta assegura continuidade normativa à política de inclusão e mobilidade, sem alterar o regime constitucional de transição dos tributos sobre o consumo.

Trata-se, portanto, de medida de proteção social, segurança jurídica e justiça tributária, destinada a evitar que mecanismos gerais de ajuste fiscal comprometam direitos e políticas públicas de acessibilidade consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senadora Damares Alves